PROJETO DE LEI 01-00031/2015 do Vereador Wadih Mutran (PP)

""Fica acrescido o item 9.3.5 ao Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o item 9.3.5 ao Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

9.3. Os casos de aproveitamento de energia elétrica em edificações serão realizadas nas seguintes características:

9.3.5 Salvo em caso de inviabilidade técnica, as edificações situadas no perímetro urbano do Município deverão possuir painéis fotovoltaicos para a geração de energia elétrica suficiente para suprir no mínimo:

I - imóveis edificados em geral: 15% (quinze por cento) do consumo projetado para o imóvel;

II - edifícios habitacionais: 25% (vinte e cinco por cento) do consumo projetado para a área comum do imóvel;

III - edifícios de escritórios: 15% (quinze por cento) do consumo projetado para comum do imóvel;

IV - imóveis edificados destinados exclusivamente a estacionamento de veículos, excepcionados terrenos nus: 100% (cem por cento) do consumo projetado para o imóvel.

9.3.5.1. Os painéis fotovoltaicos poderão ser instalados sobre os telhados, integrados às fachadas ou montados no solo. (NR); Não podendo desrespeitar a Lei cidade Limpa.

9.3.5.1.a - O telhado integrado de produção de eletricidade PV não deverão ser sobrepostos (garantindo a impermeabilização,) ou fachada integrada (não montadas no chão perto do edifício ocupando espaço precioso, nem sobrepostas).

9.3.5.1.b - Os materiais a serem empregados na produção de placas Voltaicas em telhados ou fachadas, deverão se integrar aos projetos arquitetônicos da construção, afim de evitarem poluição visual. Também não poderão provocar reflexos, brilho ou intensidade.

9.3.5.1.c - Deverá sempre ser preservado o bem estar estético, cultural e ambiental.

9.3.5.2. A área ocupada pelos painéis instalados no solo não será computada como área construída. (NR)

9.3.5.3. Os painéis deverão atender às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (NR)"

Art. 2º As edificações já existentes deverão ser adaptadas às disposições desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos imóveis tombados.

Art. 4º Os edifícios já concluídos, ou ainda em construção com o projeto devidamente aprovado, no momento da publicação da presente Lei deverão adaptar-se no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Os edifícios públicos serão adaptados no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/02/2015, p. 82

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.